



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.066.880

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia de f. 1/12, instruída com os documentos de f. 13/252, apresentada por A.C. Batista Alimentação Ltda., noticiando suposta ilegalidade relativa ao Pregão Eletrônico n. 046/2019, Processo de Compra n. 1451044000046/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais – SEAP –, para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa.

Distribuídos (f. 256), o relator determinou a intimação dos responsáveis para manifestação (f. 257/257v.).

Intimados, os responsáveis anexaram os documentos de f. 266/301.

Em decisão monocrática de f. 303/305v., o relator determinou a suspensão cautelar do certame.

A denunciante requereu vista do processo à f. 315, pedido apreciado pelo relator às f. 313/313v.

A Secretaria de Estado de Defesa Social encaminhou documentos de f. 318/320.

Em sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 18/06/2019, os conselheiros acordaram por não referendar a decisão do relator de suspensão do certame (f. 322/328).

A denunciante recorreu, sem êxito, do acórdão de f. 328, tendo às f. 342/345 juntado aos autos decisão liminar de suspensão do certame proferida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança
n. 1.0000.19.094365-4/000.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 347/349v.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Preliminar

Preliminarmente, cumpre observar que o objeto da denúncia é o mesmo do processo judicial n. 0943654-14.2019.8.13.0000 (numeração CNJ), que tramita na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sobre essa questão, a unidade técnica deste Tribunal concluiu o seguinte, f. 349v.:

Em que pese a decisão da Primeira Câmara, no sentido de não impedimento legal na utilização de robôs em procedimentos da Administração Pública, em especial na realização de lances em pregões eletrônicos, entende esse órgão técnico que o processo deva ser suspenso, no âmbito deste Tribunal de Contas, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais profira decisão de mérito, no Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000 impetrado pela empresa A.C. Batista Alimentação Ltda.

Ocorre que, em face da existência de autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, a referida decisão judicial não possui o condão de obstar a continuidade do rito próprio deste Tribunal de Contas, uma vez que não se trata de decisão penal que concluiu pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Nesse sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada.¹

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148

¹ MS 23625, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias².

Ganha fôlego o entendimento no sentido da existência de interesse na continuação do presente processo de controle quando se tem em consideração as dimensões política e sancionatória de uma tomada de contas especial, as quais podem não estar presentes nas ações judiciais. Exemplo disso são as sanções passíveis de serem aplicadas em caso da irregularidade das contas em questão previstas na Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), e na Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais).

Portanto, o mencionado processo judicial não obsta o prosseguimento da presente denúncia, razão pela qual sua instrução deve seguir seu rito de maneira regular.

2 Citação dos responsáveis

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido*

² MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

processo legal". Estabelece ainda que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o prosseguimento regular do feito, nos termos da fundamentação da presente manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 10 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG